



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 86, DE 24 DE JUNHO DE 2024, DE AUTORIA VEREADOR ANTÔNIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, A INSTALAÇÃO E O USO DE ESCAPAMENTOS PARA MOTOCICLETAS QUE PRODUZAM RUÍDOS ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO.



Trata-se de um projeto de lei visa combater a poluição sonora causada por escapamentos barulhentos de motocicletas. Ela proíbe a venda, instalação e uso de escapamentos que emitam ruídos acima do limite máximo estabelecido pelo CONAMA. As empresas que prestam serviços em motocicletas são responsáveis por garantir que os escapamentos comercializados ou instalados estejam em conformidade com a lei, sob pena de multa e, em caso de reincidência, até mesmo a perda do alvará de funcionamento. Proprietários de motocicletas que circulem com escapamentos barulhentos também estarão sujeitos à multa.

Apesar do projeto, em primeiro momento, insinuar regulamentar sobre trânsito, a referida propositura tem como principal objetivo proteger o meio ambiente. Propõe redução da poluição sonora e diminuição da liberação de gases, a fim de melhorar a qualidade de vida da população e contribuir para um ambiente equilibrado, vindo a consolidar a competência do Município para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, inciso VI da Constituição Federal e artigo 6º, VI da Lei Orgânica.

Da justificativa acostada ao projeto, extrai-se seu objetivo:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido. A proposta objetiva reduzir os transtornos com o excesso de barulho.

A legislação de trânsito prevê a proibição de troca do escapamento das motocicletas, senão as que sejam já homologadas perante o CONTRAN. A troca do escapamento não é expressamente proibida, porém, há uma condição indispensável para que essa mudança seja regular perante o Código de Trânsito Brasileiro: a peça precisa ser original, reconhecida pelo fabricante, sem alterar as características do veículo. Dependendo do caso, a instalação de equipamento do tipo esportivo está liberada - desde que não altere os níveis de ruído e emissão de gases do original (ou as características do veículo).

Ocorre que atualmente a situação se agrava diante da quantidade de proprietários e usuários de motocicletas que alteram o escapamento das mesmas colocando o chamado "escapamento aberto". São alterações que deixam a intensidade do ruído extremamente elevada, causando sérios riscos e perturbação às pessoas.

Encarregado de eliminar o ruído do motor, o silenciador do escapamento é um item importante para deixar as motocicletas sonoramente mais agradáveis, quando estas circulam pelas cidades.

Entretanto, em busca de um barulho mais possante ou uma estética mais agressiva, há motociclistas que instalam escapamentos esportivos que, em muitos casos, deixam o nível de ruído do veículo mais elevado. E como o escapamento é responsável por controlar a



liberação dos gases pelo motor, sua troca/retirada pode fazer com que a emissão de fumaça pela moto seja maior.

No Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 230, inciso VII, fica estabelecido que: "Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada" é uma infração de trânsito grave, que gera multa no valor de R\$ 195,23 e medida administrativa (retenção do veículo para regularização).

O mesmo artigo 230, mas agora no inciso XI, também aponta como infração de trânsito conduzir veículo "com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante". Se o condutor não resolver o problema no momento da autuação, perde 5 pontos na carteira e paga multa de R\$ 127,96.

Por outro lado, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) determina um máximo de 99 decibéis (db) para motocicletas fabricadas até 1998 ou o nível descrito no manual para modelos posteriores (entre 75 e 80db conforme a cilindrada). Evidente, pois, tratar-se de infringência as duas normas muito importantes no nosso acervo legal federal, atingindo as regras de trânsito (CTB) e também as regras e normas ambientais.

Perturbar o trabalho ou o sossego alheio é contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que prevê pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa para quem cometer o ato.

Por todo o exposto, submeto a matéria à análise dos nobres vereadores.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 104, estabelece a obrigatoriedade de inspeção veicular para avaliar as condições de segurança, emissão de poluentes e ruídos. Essa avaliação é realizada em conformidade com as normas do CONTRAN para segurança e do CONAMA para emissões de ruídos e gases. Portanto, está o Vereador suplementando a legislação do CONAMA, estabelecendo normas específicas para o município de Botucatu.

Com a apresentação do presente projeto está o Vereador exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual. Além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes. (art. 5º, incisos I e XI, da LOMB), contribuindo, principalmente, para a efetividade da proteção do meio ambiente e da saúde pública no âmbito local.

A Constituição Federal garante como direito fundamental um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225, sendo um dos pilares da construção de uma sociedade justa e sustentável. Esse direito fundamental assegura a todos os cidadãos brasileiros a prerrogativa de viver em um ambiente saudável, livre de poluição, visando garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Mais do que um simples direito, ele se configura como um dever de todos, tanto do Poder Público quanto da coletividade, em proteger e defender o meio ambiente. Essa responsabilidade compartilhada exige ações concretas e conscientes, principalmente o cumprimento das leis ambientais por parte das empresas e população do Município.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e li, da CRFB). {RE 586.224, rei. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.J

Cabe aos municípios promover a licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local. (ADI 2.142, rei. min. Roberto Barroso, j. 27-6-2022, P, DJE de 4-7-2022.J)

O controle da poluição sonora promove um meio ambiente saudável a todos os seres vivos. Sendo assim, a propositura determina limite máximo de ruído permitido para motocicletas, devendo se observar a posição do Conselho Nacional do Meio Ambiente sobre o máximo de decibéis permitidos, já que a propositura não especifica tais valores.

A propositura em análise encontra amparo jurisprudencial, como se observa dos seguintes julgados atuais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166870-35.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data de publicação: 01/12/2022

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº 687, de 8 de julho de 2022, dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de motocicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", inserindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. **Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes.** Ação julgada improcedente. Visualizar Ementa Completa*

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2040936-67.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data de publicação: 30/06/2022

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. **Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada.** Diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. 4.*





CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE em parte. Visualizar Ementa Completa



É inevitável que eventual lei poderá causar algum prejuízo aos comerciantes de tais produtos, porém não se pode privar de proteger o meio ambiente em sentido amplo, bem como a saúde da população, da emissão dos gases poluentes e ruídos exagerados, em detrimento do Princípio da Livre Iniciativa, também assegurado constitucionalmente. Porém, a venda de equipamento que emitam ruídos acima do permitido, já está prevista em normas superiores, como no art. 230, inciso VII do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece como infração grave "Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada", bem como quando o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) determina os decibéis máximos permitidos para cada modelo de motocicletas.

Estamos diante de um caso de choque entre direitos fundamentais e sobre sua aplicabilidade ficou estabelecido que a própria Constituição Federal confere aplicabilidade imediata aos mesmos, sendo indiscutível a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este visto como valor supremo a servir de base para todos os direitos fundamentais.

Uma das mais relevantes características dos direitos em análise é a sua relatividade, ou seja, os direitos fundamentais não são revestidos de caráter absoluto, em caso de conflitos entre eles, deve-se ponderar para que prevaleça o mais adequado ao caso concreto. Considerar os direitos fundamentais como princípios significa, portanto, aceitar que não há direitos com caráter absoluto, já que eles são passíveis de restrições recíprocas.

Os conflitos entre Direitos Fundamentais surgem por vivermos em um Estado Democrático de Direito, e como tal a nossa Constituição Federal reflete inúmeras ideologias diferentes através dos direitos fundamentais positivados. Essas ideologias, por diversas vezes acabam chocando-se entre si. O princípio da proporcionalidade é o meio através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre direitos fundamentais para solucionar essas colisões.

Objetivando resolver as colisões entre princípios, utiliza-se o método de ponderação entre princípios constitucionais. Após concluir pela necessidade da ponderação, deve-se buscar no caso concreto os limites imanentes dos princípios envolvidos para se ter certeza da existência real do conflito entre eles. Passada essa etapa, realiza-se o sopesamento entre os valores em questão, solucionando-se o conflito por meio da Argumentação Jurídica, conforme casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal em que se utilizam recorrentemente a técnica da ponderação entre princípios para solucionar tais conflitos.

Nota-se que a competência para legislar sobre meio ambiente, é paralela do Município em prol de sua preservação: *Constituição Federal - art. 23 "É competência*



comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:” (...) VI - “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”.

A competência para legislar, quando a União já editou uma norma geral, pressupõe uma obediência à norma federal, se editada de acordo com a Constituição Federal, fazendo parte de um sistema chamado de 'fidelidade federal', diferentemente quando se trata de implementação administrativa da lei (art. 23, da CF), onde não há hierarquia nas atuações das diferentes Administrações Públicas.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 145 de sua Repercussão Geral, fixou os requisitos ensejadores da competência do Município: interesse local e harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, ambos devidamente observados no presente caso.

Impende considerar que a poluição sonora é amplamente disciplinada pela União, verificando-se a harmonia entre esse projeto de lei e as normas federais sobre a matéria.

Em âmbito federal, a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA competência para “... estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos” (art. 8º, VII).

Nos termos da Resolução CONAMA nº 01/90, a qual “dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”:

“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, dispõem de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.”

De outra parte, a Resolução CONAMA nº 02/90, ao dispor sobre o “Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora SILÊNCIO”, estabeleceu:

“Art. 3º Disposições Gerais:”

“- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;”

“- Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;”

“- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.”

“- Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental.”





Desse modo, as próprias normas federais versando sobre a poluição sonora, notadamente as Resoluções CONAMA n.ºs. 01/90 e 02/90, admitem que Municípios estabeleçam programas de controle de poluição sonora de acordo com suas peculiaridades, inclusive proibindo a emissão de ruídos sonoros, como dispõe o projeto em análise.



Assim, projeto de lei municipal, em caráter suplementar e em atendimento ao interesse local, pode impor **maiores restrições à comercialização, instalação e uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido** que não se desarmonizam com as regras federais impostas pela União, sendo razoável preservar a população, de acordo com as suas peculiaridades, da poluição sonora e emissão de gases produzidos **pelos escapamentos que não estão de acordo com a lei**.

A matéria é de interesse local, conforme previsto no artigo 30, I da Constituição Federal, com observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbrando óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio Ambiente e à Comissão de Obras e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 28 de junho de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB n.º 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=2076EU25PE4V4B65>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2076-EU25-PE4V-4B65

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2076-EU25-PE4V-4B65 -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>